



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/08/2012 às 13:42
Matr.: 270842

MPV 575

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, para dar nova redação ao §3º, inciso I, e ao § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que está sendo alterada pelo mencionado dispositivo da Medida Provisória:

"Art. 1º

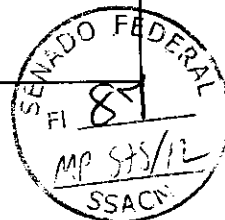
"Art. 6º

§ 3º

I – da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a realização de obras ou aquisição de bens a que se refere o §2º for realizado, inclusive mediante amortização, depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995." (NR)

Assinatura





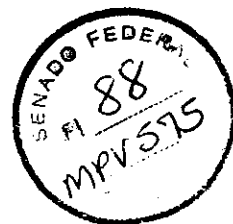
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

Para o § 3º, assim como para a referência feita no § 4º, sugere-se excluir da redação a menção à determinação do "lucro líquido para fins de apuração do lucro real", uma vez que tal redação exclui a possibilidade de aplicação do novo regramento fiscal às pessoas jurídicas inseridas dentro da sistemática de apuração do IRPJ com base no lucro presumido.

A segunda alteração proposta é a inclusão do termo amortização como forma de realização das despesas para a inclusão das parcelas realizadas do aporte de recursos na base de cálculo dos tributos federais objeto da MP (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS), tendo em vista que pelas novas regras contábeis aplicáveis às concessões (vide ICPC-01), estas não mais contabilizam os ativos reversíveis como ativos imobilizados, mas ativos intangíveis, de modo que o termo correto para o caso é a amortização do investimento e não depreciação, como constante da versão original da Medida Provisória.



Assinatura

1 NOV